



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000194/2024-29
Interessado:	JÚNIO JÁBER
Cargo:	Diretor-Geral do Campus Diamantina do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (IFNMG)
Assunto:	Denúncia anônima. Suposta conduta antiética decorrente do engavetamento de denúncias feitas em desfavor de professor da IFNMG.
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTA CONDUTA ANTIÉTICA DECORRENTE DO ENGAVETAMENTO DE DENÚNCIAS FEITAS EM DESFAVOR DE PROFESSOR DA IFNMG. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

- Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 14 de fevereiro de 2024, pela Comissão de Ética do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (CE/IFNMG), em face do interessado **JÚNIO JÁBER, Diretor-Geral do Campus Diamantina do IFNMG**, por suposta conduta antiética decorrente do engavetamento de denúncias feitas em desfavor do professor [REDACTED] (SUPER nº 4964386).
- Veja-se o teor da manifestação feita via plataforma Fala.BR (SUPER nº 4964386), a saber:

Teor da Manifestação

Extrato: O IFNMG campus diamantina recebeu muitas denúncias sobre o servidor [REDACTED] denúncias realizadas por pais de alunos, por alunos e servidores do campus. [REDACTED] que é a diretora de ensino e Jaber que é o diretor geral, engavetaram as denúncias que informava que o professor não dava aula, dava provas online sem a presença dele, faltava sem justificativa, perguntava em grupos de zap se os alunos queriam ter aula.

Proposta de melhoria:

Município do local do fato: Diamantina

UF do local do fato: MINAS GERAIS

Local: IFNMG

Não há anexos originais da manifestação.

- Pelo exposto, observa-se que as supostas condutas irregulares foram praticadas diretamente pelo professor [REDACTED], vindo, no entanto, a resvalar nos interessados **Júnio Jáber** e [REDACTED], sob a acusação de engavetamento das denúncias apresentadas contra o referido professor.

4. Em análise preliminar feita, por intermédio do Despacho (SUPER nº 5021763), concluiu-se que o professor [REDACTED] e a Diretora [REDACTED] não se submetem à competência desta CEP, por não estarem consignados em precedentes da CEP e nem no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), cabendo, portanto, a análise tão-somente quanto à eventual conduta antiética praticada pelo interessado **Junio Jáber** (SUPER nº 5709899).
5. Nessa senda, determinei, por meio do Despacho (SUPER nº 5021763), o envio do Ofício nº 102/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 5057853) ao interessado **Júnio Jáber**, com o fito de instá-lo a apresentar os esclarecimentos preliminares acerca dos fatos relatados, bem como o envio do Ofício nº 103/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 5057915) à CE/IFNMG, para conhecimento e providências que julgar cabíveis em relação à conduta dos professores [REDACTED] e [REDACTED], por competência.
6. Inicialmente, o interessado encaminhou e-mails (SUPER nºs 5081912 e 5081927), acompanhados dos respectivos anexos - SEI nº 23833.002087/2023-57 (SUPER nºs 5081915 e 5081931).
7. Em seus esclarecimentos iniciais (SUPER nºs 5081912 e 5081927), o interessado alega, sinteticamente, que: **(i)** foi aberto o Processo SEI nº 23833.002087/2023-57, na Direção de Ensino do IFNMG Campus Diamantina, com vistas a tratar e verificar as denúncias em desfavor do professor [REDACTED], cuja conclusão pelo arquivamento deu-se em dezembro de 2023, pela Diretoria de Ensino; e **(ii)** os trabalhos internos do Campus seguiram os devidos critérios objetivos (acolhimento, verificação das denúncias, ampla defesa e alinhamento de ações da Direção de Ensino, Coordenação de Ensino com o Docente).
8. Nesse sentido, transcreve-se a fundamentação que se valeu a Diretoria de Ensino da INFMG CampusDiamantina, para o encerramento do processo, nos termos do Ofício nº 175/2023-DE/DG/DIA/IFNMG (SUPER nº 5081931, fl. 121):

"Cumprimentando-o cordialmente, vimos informar que estamos satisfeitos com a sua explicação contida no despacho 1733838. **Salientamos que o envolvimento que você apresentou em 2023 com os alunos em diversos momentos é digno sim de elogios e, de nossa parte, há esse reconhecimento. Todavia, alertamos fortemente que situações como estas descritas nos documentos deste processo sejam veementemente evitadas para o ano vindouro.**

Na oportunidade, em resposta ao seu ofício, os prints que chegaram até esta direção de ensino estão devidamente anexados e acrescentamos o que se segue no documento referente aos jogos escolares (1745447). Quaisquer outro print mencionado no ofício 114 não é de nosso conhecimento.

Por tudo isso, informamos que esteja à vontade para esclarecer mais algum ponto que julgar necessário. Do contrário, **consideramos esse processo encerrado.**" (grifos nossos)
9. Em seguida, a CE/IFNMG confirmou o recebimento do Ofício nº 103/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR e esclareceu (SUPER nº 5119572) que "(...) *segundo as orientações contidas nos referidos documentos, seguimos com o processo no que se refere aos atos dos outros dois servidores que não estão sob a alçada da CEP.*"
10. É o minucioso relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Após o exame dos documentos juntados aos autos, antecipo ser possível firmar juízo de admissibilidade, conforme explico a seguir.
12. É oportuno enfatizar que para o recebimento da denúncia há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* das autoridades envolvidas.
13. Outrossim, considero importante registrar que o objeto de análise da CEP é a conduta do agente público diante dos padrões éticos vigentes, portanto, o presente voto ater-se-á à análise de conduta antiética eventualmente cometida pela autoridade.
14. Acerca da competência da CEP para processamento do feito, vale registrar que a denúncia foi feita em face do interessado **JÚNIO JÁBER, Diretor-Geral do Campus Diamantina do IFNMG, CD 02, equivalente ao cargo de DAS nível 5**, e, por força do precedente oriundo do voto prolatado no Processo nº 00191.001285/2023-09, de relatoria do Conselheiro Evaldo Nilo de Almeida, aprovado pelo Colegiado na 256ª Reunião Ordinária da CEP, as infrações de natureza ética cometidas por este agente público serão apuradas pela CEP, *in verbis*:

**CONSULTA. SISTEMA DE GESTÃO DA ÉTICA. COMISSÃO DE ÉTICA DO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO**

GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DE CONDUTA IMPUTADA A OCUPANTE DE CARGOS DE DIREÇÃO-GERAL CD-02. AUTORIDADE INTEGRANTE DA ALTA ADMINISTRAÇÃO NAS IFES. COMPETÊNCIA DA CEP.

Consulta sobre a competência para apuração de condutas imputadas a ocupantes de cargos de direção-geral no Instituto Federal, remunerados sob a rubrica CD-02, equivalente aos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 5. Cargo de alta relevância. Competência CEP.

15. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelo interessado, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.

16. Numa análise preliminar, verifica-se que a denúncia gira em torno de uma suposta conduta antiética praticada pelo interessado **JÚNIO JÁBER**, decorrente do engavetamento de denúncias feitas em desfavor do docente [REDACTED].

17. Em sua argumentação, o interessado sustenta que foi aberto o processo SEI nº 23833.002087/2023-57 "na Direção de Ensino do IFNMG Campus Diamantina com vistas a tratar e verificar as denúncias em desfavor do Professor [REDACTED], iniciado em novembro de 2023 e concluído em dezembro do mesmo ano pela Diretoria de Ensino", o que "(...) demonstra que não houve arquivamento das denúncias, bem como os trabalhos internos do Campus seguiram obedecendo critérios objetivos tais como acolhimento das denúncias, verificação das denúncias, ampla defesa, alinhamento de ações da Direção de Ensino, Coordenação de Ensino com o Docente e indicação para arquivamento."

18. A par das acusações feitas contra o professor [REDACTED], traz-se à colação às seguintes explicações dadas por ele à Diretoria de Ensino do IFNMG Campus Diamantina, por meio do Despacho (SUPER nº 5081931, fls. 11 a 12), *in verbis*:

"Referente ao processo em questão, gostaria de apresentar minha defesa de maneira clara e transparente diante das acusações levantadas.

Primeiramente, reitero meu compromisso com o ensino e com o cumprimento do conteúdo programático estabelecido. Tenho dedicado meu tempo e esforço para garantir que os alunos recebam a devida instrução, conforme evidenciado pelos cadernos dos alunos das salas, nos quais consta o conteúdo ministrado ao longo do ano. **Quanto ao uso de dispositivos eletrônicos durante as aulas, esclareço que o celular é empregado exclusivamente para realizar as chamadas pelo sistema acadêmico Cajú, o que se configura como uma prática essencial para manter um registro preciso de presenças. Além disso, os materiais utilizados para anotações de conteúdos no quadro estão disponíveis em nuvem, assim como as listas de exercícios no Google Drive, facilitando o acesso dos alunos aos recursos didáticos.**

É importante salientar que o uso do computador se restringe a ocasiões específicas, principalmente para a apresentação de slides em aulas pontuais e para o lançamento de presenças e notas no sistema acadêmico. Estas práticas têm como finalidade melhorar a qualidade das aulas e garantir uma gestão eficiente da avaliação acadêmica. **Quanto às saídas da sala de aula, reconheço que houve momentos em que tive necessidades fisiológicas urgentes. Esclareço que tenho condições médicas que requerem um controle rigoroso da pressão arterial, incluindo o uso ocasional de medicamentos diuréticos. Essas circunstâncias podem, em determinadas situações, demandar idas ao banheiro durante uma aula. Garanto que sempre busquei minimizar ao máximo qualquer interrupção no processo educativo, retornando prontamente às atividades.**

Durante este ano letivo, meu comprometimento espontâneo com o bem-estar da instituição me levou a assumir uma carga horária de aulas acima do limite estabelecido no primeiro semestre. Essa decisão foi motivada pelo desejo de assegurar um ambiente educacional estável, minimizando possíveis prejuízos para os alunos, para a eficiência do setor de ensino e para o professor visitante, que ingressou na instituição no final de Maio. **Além disso, meu envolvimento ativo em eventos institucionais, embora tenha sido voluntário, teve como objetivo promover o conhecimento, fortalecer a imagem da nossa instituição e fomentar a integração da comunidade acadêmica. Contudo, esse esforço adicional, tomado de forma espontânea e motivada pelo compromisso com a qualidade educacional, resultou em um estado de esgotamento físico e mental, especialmente neste último trimestre, afetando diretamente meu desempenho no ensino.**

Reitero meu compromisso com a qualidade do ensino e o respeito ao ambiente acadêmico. **Estou aberto para colaborar e discutir maneiras de aprimorar minha prática pedagógica, bem como para oferecer qualquer esclarecimento adicional necessário para a resolução deste processo.**" (grifos nossos)

19. Ao considerar justificáveis as explicações supracitadas, a Diretoria de Ensino do IFNMG Campus Diamantina concluiu, por meio do Ofício nº 175/2023-DE/DG/DIA/IFNMG (SUPER nº 5081931, fl. 121), pelo encerramento dos autos, com a seguinte recomendação: "**todavia, alertamos fortemente que situações como estas descritas nos documentos deste processo sejam veementemente evitadas para o ano vindouro.**"

20. Assim, vê-se que as denúncias feitas em desfavor do professor [REDACTED] foram regularmente analisadas, no âmbito da Diretoria de Ensino do IFNMG Campus Diamantina, nos autos do Processo SEI nº 23833.002087/2023-57 (SUPER nºs 5081915 e 5081931), não se constatando, portanto, nenhum indício de prática de ilícito ético por parte do interessado.

21. Sobre o assunto, registra-se que não cabe à CEP analisar a legalidade dos atos administrativos realizados pelos gestores públicos, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à

discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, sob pena de realizar ingerência indevida em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme destacado em alguns dos precedentes abaixo colecionados, a saber:

Processo 00191.000453/2017-92 - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

Processo 00191.000199/2020-28. Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

Processo 00191.000193/2021-31 - Denúncia contra autoridades da UFVJM. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega. Nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

22. Em outras palavras, cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão e decisão. Quanto aos atos de gestão interna, no caso em comento, - arquivamento das denúncias feitas em desfavor de docente -, respeitados os preâmbulos legais, queda-se afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

23. Em suma, a pretensão da peça acusatória não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de conduta adversa ao sistema normativo ético, por parte do interessado. Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

24. Assim, ante o quadro probatório carreado aos autos, adoto as relevantes premissas do voto do i. Conselheiro Paulo Henrique Lucon, ao relatar o Processo nº 00191.000519/2020-40 (SUPER nº 2389883), prolatado na 227ª Reunião Ordinária desta CEP, realizada no dia 30 de março de 2021, que esclarece a necessidade de amparo indiciário para justificar o recebimento das peças de representação na esfera ética. Naquela oportunidade, o d. Conselheiro destacou que "*De início, é oportuno enfatizar que o recebimento da peça representativa exige amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, de indícios de autoria e materialidade*".

25. Finalmente, vale ainda lembrar que a Lei nº 13.869, de 2019, capitulou, em seu art. 27, como indevido "*requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*"; e ainda em seu artigo 30, que também condena possibilidade de "*dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente*."

27. Ante o exposto, não vislumbro, no caso concreto, elementos mínimos quanto ao possível desrespeito aos padrões éticos vigentes, não cabendo instaurar processo de apuração ética nesta CEP, visto que, em análise preliminar, não foram identificados indícios de materialidade de prática de infração ética nos autos, por parte do interessado **JÚNIO JÁBER, Diretor-Geral do Campus Diamantina do IFNMG**, e nessa senda sugiro o arquivamento dos autos.

III - CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, com base na análise da instrução processual desta fase preliminar de admissibilidade, e considerando ausentes os indícios de materialidade de conduta contrária ao Código de Conduta da Alta Administração Federal e aos demais padrões e normativos éticos a que se submetem, propõe-se o ARQUIVAMENTO da denúncia em desfavor do interessado **JÚNIO JÁBER, Diretor-Geral do Campus Diamantina do IFNMG**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema por esta CEP, caso surjam fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

29. É como voto.

30. Dê-se ciência ao interessado.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 29/07/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5706163** e o código CRC **2918E0DA** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000194/2024-29

SUPER nº 5706163